

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006*, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, *para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica*.

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, ora em análise, propõe alteração do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com o intuito de estender o seu prazo de 2015 para 2018, bem como de dobrar o limite de dedução atualmente permitido às pessoas jurídicas, elevando-o para 2%. A cláusula de vigência (art. 2º) determina a que a nova lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Para justificá-la, o autor argumenta que os gastos tributários divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) mostram que a rubrica "incentivo ao desporto", pessoa jurídica, mais do que dobrou entre 2009 (R\$ 179 milhões) e 2010 (cerca de R\$ 420 milhões), o que indica a necessidade de aumento do limite e do prazo inicialmente concedidos, a fim de garantir preparação adequada dos atletas para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

O PLS nº 89, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde obteve parecer favorável, sem emendas, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A autoria de senador e o conteúdo tributário do projeto determinam a apreciação em caráter terminativo do PLS nº 89, de 2011, pela CAE, por força dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Tratando-se da instituição de benefício tributário para o desporto, no âmbito do imposto de renda — tributo de competência da União —, o fundamento para a iniciativa encontra-se nos arts. 48, I, 61, *caput*, combinados com os arts. 24, I e IX, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

Além disso, é respeitado o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão ou ampliação de benefícios fiscais, como é o caso.

Dotado dos requisitos da generalidade, da inovação e da coercitividade e veiculado pelo instrumento legislativo adequado, o PLS nº 89, de 2011, ao respeitar as diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro, atende a todos os requisitos de juridicidade necessários à sua regular tramitação.

No tocante à técnica legislativa, o projeto foi elaborado em acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto duplica a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir do imposto de renda devido os valores gastos com patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos. Essa possibilidade não concorre com outras, diferentemente do que ocorre com a pessoa física. Neste caso, para ser integralmente dedutível, as doações e patrocínios para o desporto não podem ultrapassar 6% do imposto devido, quando somadas com as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, com as contribuições realizadas a projetos culturais (Lei Rouanet) e com os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

Entendemos que a prorrogação e a duplicação do limite de dedução do imposto devido pelas pessoas jurídicas vêm em boa hora, em virtude das necessidades de fomento ao esporte no período atual que antecede a realização de Olimpíadas e Paralimpíadas no Brasil, em 2016, como também, e principalmente, pela importância do esporte na formação do caráter e na educação da juventude brasileira.

Como bem lembrado pelo relatório da CE, o projeto resgata um pouco da vontade expressa pelo Parlamento na forma originalmente aprovada da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, em que a dedução permitida para o benefício era de até 4%, observado o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Infelizmente, na época, o Poder Executivo, simultaneamente à sanção da Lei nº 11.438, de 2006, editou Medida Provisória, convertida na Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que reduziu o limite da dedução a 1%.

Finalmente, em relação à responsabilidade fiscal, levando-se em conta que, para o ano de 2013, o Demonstrativo dos Gastos Tributários 2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil estima em R\$ 214.576.975,00 o valor dos benefícios concedidos com base na Lei de Incentivo ao Esporte, estimamos que a duplicação do limite proposta no PLS representará renúncia de arrecadação da ordem de R\$ 429.153.950,00 ao ano.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator